



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.065

(Processo n.º. 2017/52300-0)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO – Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu.

Advogada: MANUEL CARLOS GARCIA GONÇALVES – OAB/PA n.º 6492

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 56.571, de 28/03/2017

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELO RECORRENTE INCAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO.

1.Preenchidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deverá ser conhecido.

2.Provimento negado ao recurso de reconsideração, com manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos, ante a ausência de elementos na peça recursal capazes de modificar o teor do acórdão atacado.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º. 2017/52300-0

O processo, em pauta, cuida do Recurso de Reconsideração impetrado pelo Sr. Liberalino Ribeiro de Almeida Neto, ex-prefeito do Município de Vitória do Xingu, contra a decisão do Acórdão n.º 56.571/2017, que julgou irregulares as contas de sua responsabilidade, referentes ao convênio realizado com a SEPOF, para reforma e ampliação do Estádio Municipal Padre João e, condenou-lhe à devolução do valor de R\$144.429,67 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos), diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do objeto conveniado, bem como, ao pagamento de multas no valor de R\$14.442,96 (catorze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos), pelo débito e de R\$907,00 (novecentos e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

O Acórdão atacado fundamentou sua decisão na total ausência de prestação de contas e no Laudo Conclusivo apresentado pela SEPOF, que informou a execução de apenas 1,92% do objeto conveniado, que foi somente a placa da obra.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

O recorrente não apresentou novos documentos, apenas contestou o apontado no Acórdão quanto à inexecução do Convênio, declarando que foi executado 92% de seu objeto, fundamentando, equivocadamente, esta afirmação no Laudo da SEPOF, que informa a execução de apenas 1,92%. Justifica a não prestação de contas no fato de que os documentos se encontram em lugar incerto e não sabido.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinam pelo não provimento do presente recurso e a manutenção dos termos do Acórdão atacado.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando tudo o que consta nos autos, o parecer do Órgão Técnico e do Ministério Público de Contas, conheço o presente recurso e nego-lhe provimento, mantendo o Acórdão atacado em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LIBERALINO RIBEIRO DE ALMEIDA NETO, Ex-Prefeito Municipal de Vitória do Xingu, CPF:725.430.194-72, e negar-lhe provimento, para manter o Acórdão ora recorrido em todos os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 02 de outubro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry
MRF/0100450